



CRCCE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ



ICMS

Substituição

Tributária



EU SOU NORMAL



@PAULO.ALMADA

**DECIDI SABER MAIS
E MELHOR SOBRE ICMS**

E VOCÊ?

APRENDA

COM PAULO ALMADA

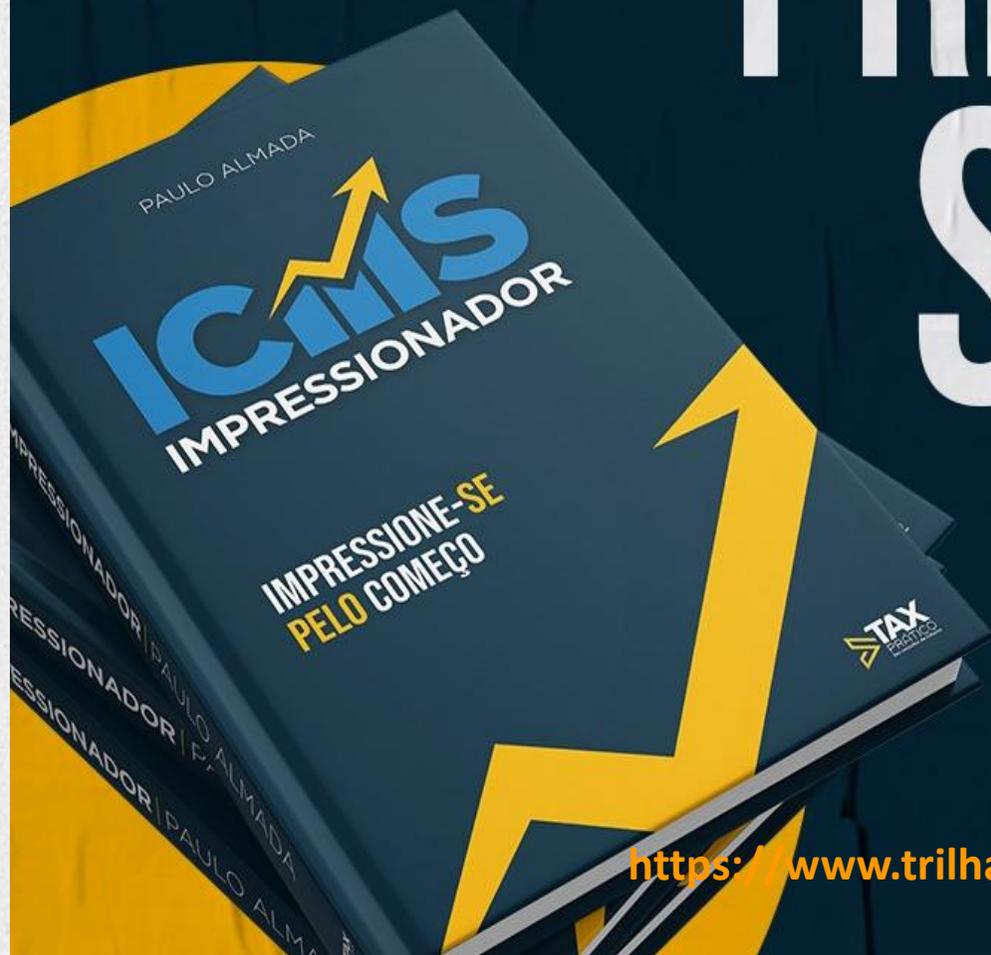


ICMS

DIREITO TRIBUTÁRIO

- Pós Doutorado em Educação Superior
- Doutor em Ciências Jurídicas
- Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos
- Especialista em Direito Processual
- Especialista em Adm. Fazendária
- Direito | Contábeis
- Servidor Sefaz/CE

TRILHAS DO CONHECIMENTO IMPRESSIONADOR



<https://www.trilhasdoconhecimento.com.br>



EM CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

**Imposto sobre Operações
relativas à Circulação de
Mercadorias e sobre Prestações
de Serviços de Transporte
Interestadual e Intermunicipal e
de Comunicação**

ICMS

ICMS convencional



ICMS com Substituição Tributária



Retém o ICMS
Sobre toda a cadeia

TURBULÊNCIAS LEGAIS



- Quando se aplica a substituição tributária
- Quem é responsável pelo pagamento. E se quem estiver obrigado ao pagamento, não o fizer
- Como se calcula o ICMS-ST
- Momento do pagamento do ICMS-ST
- Como identificar se já foi pago ou não
- Consequências pelo não pagamento
- Diferentes tipos de ST e a repercussão.

ESSA TAL de ST do ICMS ?



A **substituição tributária do ICMS** é uma sistemática na qual apenas um contribuinte paga o imposto por toda cadeia de tributação, na condição de contribuinte substituto.

Substituto: quem retém e recolhe o ICMS-ST em nome do restante da cadeia de tributação seguinte.

Substituto: contribuinte adquirente que foi substituído por outro para efeito de recolher o ICMS ST



Figuras no ICMS-ST

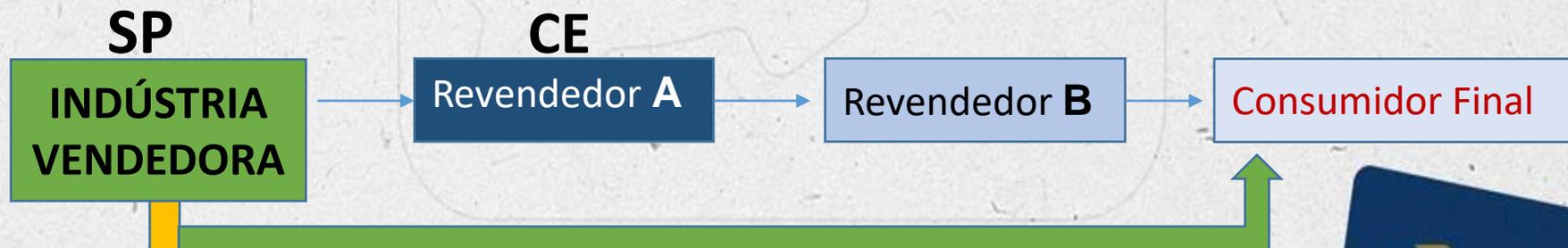
- **Substituto**
- **Substituído**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

REGRA GERAL



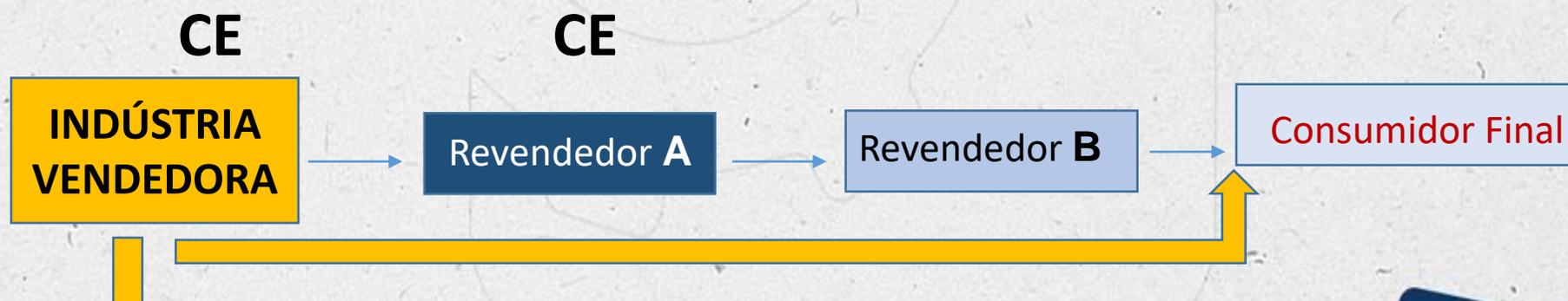
A substituição tributária é uma sistemática caracterizada pela responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, em relação a certas operações ou prestações, ser atribuída, por expressa determinação legal, a **um terceiro** (*substituto*) que não realiza o fato gerador do ICMS, **não restando**, via de regra, **mais nenhum valor a ser pago** nas operações ou prestações subsequentes realizadas pelo contribuinte destinatário. << Substituto e Substituído >>



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA – Saída da Indústria



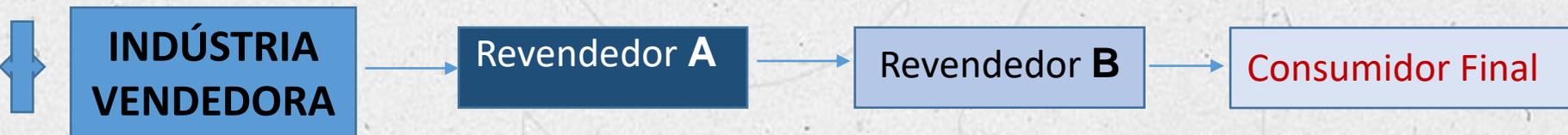
A substituição tributária é uma sistemática caracterizada pela responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, em relação a certas operações ou prestações, ser atribuída, por expressa determinação legal, a **um terceiro** (*substituto*) que não realiza o fato gerador do ICMS, **não restando, via de regra, mais nenhum valor a ser pago** nas operações ou prestações subsequentes realizadas pelo contribuinte destinatário.



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA - CNAE



A substituição tributária é uma sistemática caracterizada pela responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, em relação a certas operações ou prestações, ser atribuída, por expressa determinação legal, a **um terceiro** (*substituto*) que não realiza o fato gerador do ICMS, **não restando, via de regra, mais nenhum valor a ser pago** nas operações ou prestações subsequentes realizadas pelo contribuinte destinatário.



Quando deve ser pago? Quem paga o ICMS-ST?

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ



❓ **ST INTERESTADUAL**

❓ **ST INTERNA,**

❓ **Produto**

❓ **CNAE**

- Deve-se considerar as regras gerais da substituição tributária do ICMS, mas principalmente as regras específicas para o respectivo produto ou CNAE
- Precisa checar a norma própria de cada tipo de ST.



Substituição Tributária no Ceará

? Substituição Tributária decorrente de Convênio ou Protocolo (Interestadual)

≠

? Substituição Tributária Interna

? Substituição Tributária pelo nome do produto

? Substituição Tributária pela CNAE

ST DE CONVÊNIO/PROTOCOLO

- Água mineral
- Aparelho e lâminas de barbear
- Celulares e cartões inteligentes
- Cerveja e chope
- Cigarro e papel para cigarro e outros produtos derivados do fumo
- Cimento
- Combustíveis, lubrificantes & aditivos
- Energia elétrica
- Farinha de trigo e trigo em grão
- Gelo
- Lâmpadas, reatores e starter
- Leite em pó
- Massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo
- Peças automotivas - Protocolo ICMS 22/08
- Pilhas e baterias e Isqueiro à gás
- Pneumáticos e Câmaras (novos)
- Querosene iluminante
- Ração para animais domésticos
- Refrigerantes, isotônicos, energéticos e xaropes
- Sorvetes e picolés
- Tintas, argamassa, vernizes, corantes, cal; telhas, cumeeiras, caixa d'água
- Veículos automotores e motos (novos)
- Venda porta a porta - conv. 45/99

ST INTERNA - PRODUTO

- Açúcar
- Álcool para outros fins (não carburante)
- Café torrado e moído e solúvel
- Calçados, artigos de viagem e couro
- Cal hidratada e moída para pintura
- Caranguejo
- Carne bovina
- Carne suína
- Frango Vivo
- Hortifrutícolas
- Informática
- Leite e derivados (bebida láctea, leite condensado, creme de leite e leite longa vida)
- Madeira (in natura)
- Máquinas e Equipamentos
- Peças e Acessórios para veículos Dec. 27.667/04
- Pedras e rochas ornamentais
- Queijos
- Rede de dormir ou pano de rede
- Tecido e aviamentos
- Pilhas e baterias e Isqueiro à gás

**ST INTERNA - CNAE**

- Alimentos e Congêneres
- Autopeças
- Informática
- Material de Construção, Ferragens e Ferramentas
- Bebidas Quentes
- Móveis e Eletrodomésticos
- Dist. Prod. Farmacêuticos
- Padaria/panificadora
- Posto de Serviço (loja conveniência)
- Transporte intermunicipal
- Gráficas e Editoras (até 31/01/2020)
- Vestuário e Confecções



ICMS-ST CNAE



SEGMENTOS	FONTE LEGAL
Alimentos e Congêneres	Dec. 29.560/08
Autopeças	Dec. 30.519/11
Informática	Dec. 31.066/12
Material de Construção	Dec. 31.270/13
Bebidas Quentes	Dec. 31.346/13
Móveis e Eletrodomésticos	Dec. 32.900/18
Dist. Prod. Farmacêuticos	Dec. 24.569/97, art. 546, ss
Vestuário e Confecções	Dec. 34.256/21
Padaria/panificadora	Dec. 24.569/97, art. 506
Posto de Serviço (loja conveniência)	Dec. 24.569/97, art. 543
Transporte intermunicipal	Dec. 33.729/2020 e IN 70/2020
Gráficas e Editoras (até 31/01/2020)	Dec. 24.569/97, art. 491

REGRAS GERAIS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- ❑ **Convênio ICMS 142/18** – regras gerais a nível nacional
- ❑ **Dec. 24.569/97 – RICMS/CE** – regras locais
- Aplicabilidade do ICMS-ST – art. 431, Dec. 24.569/97
- **Não aplicabilidade do ICMS** – art. 434 , Dec. 24.569/97
- Momento do Recolhimento do ICMS-ST – art. 437 , Dec. 24.569/97
- **Ressarcimento/Restituição do ICMS-ST** – art. 438, 439, Dec. 24.569/97
- **Possibilidade de crédito ICMS-ST** – art. 446, § 2º, Dec. 24.569/97
- Prevalece ICMS-ST pelo produto – art. 452 Dec. 24.569/97 (em regra)

APLICABILIDADE do ICMS-ST



A **responsabilidade** pela **retenção** e **recolhimento** do ICMS,..., poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam **anteriores**, **concomitantes** ou **subsequentes**, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual (**Difal ST**), nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. (Dec. 24.569/97, art. 431 e Convênio ICMS 142/18)

❓ Modalidades de Substituição Tributária

ICMS-ST

QUEM PODE RECOLHER



A responsabilidade pelo ICMS-ST poderá ser atribuída:

I - ao **industrial**, comerciante ou a outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II - ao **produtor**, extrator, gerador, inclusive de energia, ao industrial, importador, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do imposto devido nas operações posteriores;

III - ao **contratante de serviço** ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Dec. 24.569/97, art. 432 e Convênio ICMS 142/18

ICMS-ST

QUEM PODE RECOLHER



A responsabilidade pelo ICMS-ST poderá ser atribuída:

IV - nas prestações de serviço de **transporte de carga** efetuado por **autônomo** ou por **transportadora de outra unidade federada**, não inscrita neste Estado ao:

- a) **remetente da mercadoria**, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, exceto se produtor rural, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- b) **depositário**, a qualquer título, quando contratante do serviço, na saída de mercadoria ou bem;
- c) **destinatário da mercadoria**, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, na prestação interna, exceto produtor rural, microempresa e empresa de pequeno porte;
- d) **estabelecimento transportador**, quando este efetuar a subcontratação, exceto no transporte intermodal;

Dec. 24.569/97, art. 432 e Convênio ICMS 142/18

ICMS-ST QUEM PODE RECOLHER



A responsabilidade pelo ICMS-ST poderá ser atribuída:

V - ao **contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo**, inclusive lubrificantes, Combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

VI - às **empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica**, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento.

Dec. 24.569/97, art. 432 e Convênio ICMS 142/18

ICMS-ST

QUEM PODE RECOLHER



A responsabilidade pelo ICMS-ST poderá ser atribuída:

§ 1º Será devido a este Estado e recolhido pelo remetente o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos V e VI, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas a, b e c do inciso IV, o transportador autônomo e a empresa transportadora de outra unidade federada, ficam dispensados da emissão do conhecimento de transporte, desde que na nota fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - valor do frete;

II - base de cálculo do imposto;

III - alíquota aplicável;

IV - valor do imposto;

V - indicação "Frete pago por substituição tributária", indicando o dispositivo respectivo.

Dec. 24.569/97, art. 432m §§ 1º e 2º

ICMS-ST

NÃO SE APLICA

(MUDA o momento do pagamento)

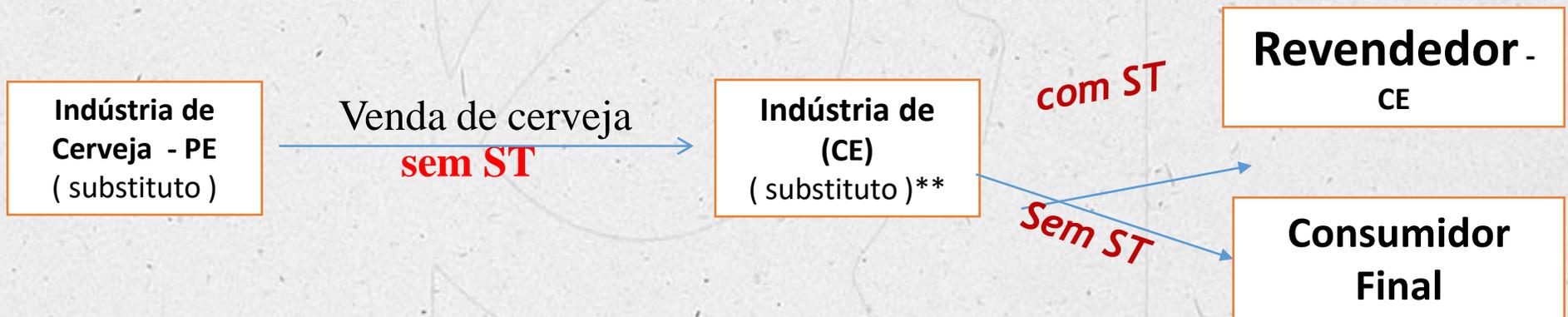


A substituição tributária, **salvo disposição em contrário**, não se aplica:

I - às operações que destinem mercadoria a **contribuinte substituto da mesma mercadoria**;

Dec. 24.569/97, art. 434, I e Convênio ICMS 142/18

A **substituição tributária**, salvo disposição em contrário, **não se aplica** às operações que destinem mercadoria a contribuinte substituto da mesma mercadoria;



**** Essa indústria do CE fará a retenção do ICMS-ST**

ICMS-ST NÃO SE APLICA

ICMS
descomplicado

(Alteração do momento do pagamento)

A substituição tributária, **salvo disposição em contrário**, não se aplica:

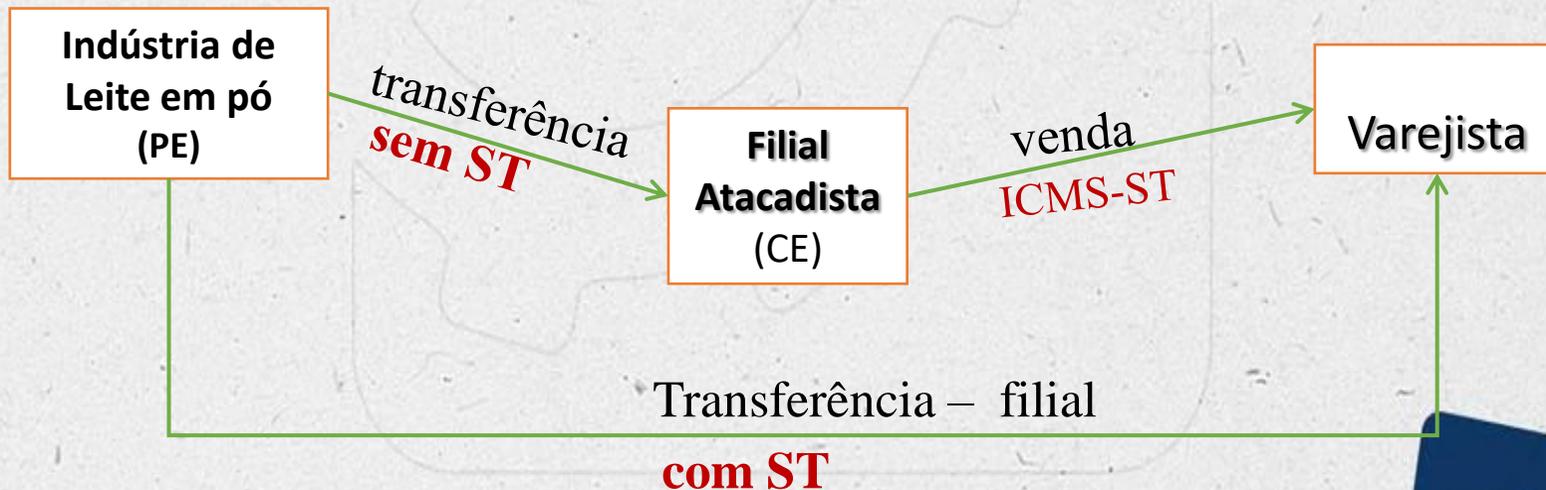
II - às **transferências** para outro estabelecimento, **exceto** varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subsequente da mercadoria com destino a empresa diversa;

Dec. 24.569/97, art. 434, II e Convênio ICMS 142/18

Esta regra vale para operações internas e interestaduais?

NÃO SE APLICA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

às **transferências**..., exceto para varejista, do sujeito passivo por ST, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subsequente;



ICMS-ST NÃO SE APLICA



.... salvo disposição em contrário, não se aplica:

III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como **matéria-prima ou insumo** no processo de industrialização, exceto quando se tratar de:

- a) açúcar | b) madeira; | c) álcool para fins não combustíveis;
- d) mercadoria destinada à indústria gráfica;

☐ ☐ Tal exceção não se aplica às operações destinadas aos estabelecimentos industriais cujo produto elaborado tenha recebido tributação anterior com encerramento de fase.

Por exemplo: indústria de biscoito com açúcar ou álcool.

❓ O que fazer com esse ICMS-ST pago como substituição tributário com o produto que será utilizado como matéria-prima/insumo?

Dec. 24.569/97, art. 434, inciso III c/c inciso VI

NÃO SE APLICA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

às operações que destinem mercadoria para ser empregada como **matéria-prima** ou **insumo** no processo de industrialização, com **exceção de açúcar, madeira e álcool para fins não combustíveis** :

Resina uréica para tinta - (NCM
3209 – Conv. 118/17 e 142/18)
SP

Venda
sem ST

Fabricação de Tintas
(CE)

Nessa situação a resina irá compor o produto “tinta”, na condição de insumo

ICMS-ST NÃO SE APLICA



.... salvo disposição em contrário, não se aplica:

IV - às operações de **remessa** em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

V - às operações que destinem mercadoria a **consumidor final não contribuintes do ICMS**.

Dec. 24.569/97, art. 434, IV e V e Convênio ICMS 142/18

BASE DE CÁLCULO

ICMS/ ST x MVA



MVA = Margem de Valor Agregado (IVA, Margem de Lucro da ST)

MVA ST original - é a margem de valor agregado indicada nos respectivos Convênios ou Protocolos; *(e na ST interna)*.

MVA ajustada → equilibrar as operações interestaduais

$[(1+MVA\ ST\ original) \times (1-ALQ\ inter)/(1-ALQ\ intra)]-1$ Onde:

ALQ inter – é o coeficiente à alíquota interestadual aplicável à operação;

ALQ intra – é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, no Estado de destino.

Convênio ICMS 142/18 – SN usa MVA Original

IN 43/17 – MVA Ajustada

BASE DE CÁLCULO ICMS/ ST - MVA

MVA = Margem de Valor Agregado (IVA, Margem de Lucro da ST)

MVA original: ????

✓ Utilizada nas operações internas

✓ Utilizada com empresas do Simples Nacional, em operações internas e interestaduais.

MVA ajustada: ???

✓ Utilizada apenas nas operações interestaduais

✓ Definida pelo Convênio ou Protocolo, nem todos tem.

Convênio ICMS 142/18 – SN usa MVA Original

IN 43/17 – MVA Ajustada

IN 43/17 – MVA Ajustada – Sefaz/CE

Rações para animais domésticos. MVA-ST Orig = 46% (Aliquota de 18% somada ao Adicional do ICMS para o FECOP)	$MVA \text{ ajust} = (1 + 0,46) \times (1 - 0,04) / (1 - 0,20) - 1 = 0,7520$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,46) \times (1 - 0,07) / (1 - 0,20) - 1 = 0,6972$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,46) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,20) - 1 = 0,6060$	Aliq 4%: 75,20% Aliq 7%: 69,72% Aliq 12%: 60,60%	Decreto n.º 27.542, de 25 de agosto de 2004, e Protocolo ICMS 26/04
Vinhos e sidras MVA-ST Orig = 29,04% (Aliquota de 28% somada ao Adicional do ICMS para o FECOP)	$MVA \text{ ajust} = (1 + 0,2904) \times (1 - 0,04) / (1 - 0,30) - 1 = 0,7697$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,2904) \times (1 - 0,07) / (1 - 0,30) - 1 = 0,7144$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,2904) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,30) - 1 = 0,6222$	Aliq 4%: 76,97% Aliq 7%: 71,44% Aliq 12%: 62,22%	Decreto n.º 29.045, de 26 de outubro de 2007, e Protocolo ICMS 13/06
Bebidas quentes, exceto aguardente de cana e de melação. MVA-ST Orig = 29,04%	$MVA \text{ ajust} = (1 + 0,2904) \times (1 - 0,04) / (1 - 0,30) - 1 = 0,7697$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,2904) \times (1 - 0,07) / (1 - 0,30) - 1 = 0,7144$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,2904) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,30) - 1 = 0,6222$	Aliq 4%: 76,97% Aliq 7%: 71,44% Aliq 12%: 62,22%	Decreto n.º 29.042, de 26 de outubro de 2007, e o Protocolo ICMS 14/06
Cimento MVA-ST Orig = 20%	$MVA \text{ ajust} = (1 + 0,20) \times (1 - 0,04) / (1 - 0,18) - 1 = 0,4049$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,20) \times (1 - 0,07) / (1 - 0,18) - 1 = 0,3610$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,20) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,18) - 1 = 0,2878$	Aliq 4%: 40,49% Aliq 7%: 36,10% Aliq 12%: 28,78%	Protocolo ICMS 11/85

Rações para animais domésticos. MVA-ST Orig = 46% (Aliquota de 18% somada ao Adicional do ICMS para o FECOP)	$MVA \text{ ajust} = (1 + 0,46) \times (1 - 0,04) / (1 - 0,20) - 1 = 0,7520$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,46) \times (1 - 0,07) / (1 - 0,20) - 1 = 0,6972$ $MVA \text{ ajust} = (1 + 0,46) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,20) - 1 = 0,6060$	Aliq 4%: 75,20% Aliq 7%: 69,72% Aliq 12%: 60,60%
--	--	--

ROTINA DE CÁLCULO

ICMS Substituição (ST de Conv/Prot e ST Interna produto):

ICMS a Recolher =

{[(Valor Item + IPI + Frete FOB + Outras Despesas) + MVA] X Alíquota Interna - (ICMS origem + ICMS Frete)}.

Substituição Pautada (Conv/Prot e ST Interna produto):

Se Valor Unitário for Inferior a Pauta

ICMS a Recolher =

{[(Pauta X Quantidade) + IPI + Valor Frete + Outras Despesas] + MVA X Alíquota Interna} - (ICMS Dest.+ ICMS Frete)

Se Valor Unitário for Superior a Pauta

ICMS a Recolher = [(Valor Item + IPI + Valor Frete + Outras Despesas) + MVA X Alíquota] - (ICMS Dest. + ICMS Frete)

MVA - Margem de Valor Agregado

Original | Ajustada

MVA ajustada é o percentual a ser utilizada para apuração do cálculo relativa à substituição tributária na **operação interestadual**;

“MVA-ST original” é o coeficiente estabelecida na legislação da unidade federada de destino ou previsto nos respectivos convênios e protocolos.

MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$, na qual:

“ALQ inter” é a alíquota interestadual aplicável à operação;

“ALQ intra” é a alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, na operação interna ou Estado de destino.

MVA

ICMS

descomplicado

MVA - Margem de Valor Agregado
Original | Ajustada

MVA-ST original = 35%

Alíquota interestadual de 12% e 18% no Destino.

MVA ajustada =

$$\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$$

$$\{[(1 + 0,35) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,18)] - 1\} \times 100$$

$$\{[1,35 \times 0,88 / 0,82] - 1\} \times 100 = 44,88$$

MVA Ajustada= 44,88%

MOMENTO DE RECOLHER O ICMS-ST:

❑ **ST Convênio ou Protocolo** o ICMS-ST deve vir retido pelo remetente, se não vier retido/recolhido, será exigido do contribuinte adquirente/destinatário. Isso vale, inclusive, com bens para ativo imobilizado e uso/consumo em operações interestaduais para contribuinte do ICMS.

❑ **ST Interna**

- somente o remetente industrial poderá fazer a retenção do ICMS-ST e desde que em operação interna.
- operação interestadual o remetente não poderá fazer a retenção do ICMS-ST, este será exigido do contribuinte destinatário na entrada do estado, seja ST pelo produto ou CNAE.

❓ ❓ Qual é a repercussão prática na identificação da substituição tributária de Convênio ou Protocolo e ST Interna?

ICMS Substituição Tributária

NF Saída Interna

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações **sem Crédito e sem Débito do Imposto**" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§ 1º As **notas fiscais que acobertarem as saídas internas** subsequentes às operações com substituição tributária serão emitidas **sem destaque do imposto** e deverão conter a expressão "ICMS pago em substituição tributária" e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime.

Dec. 24.569/97(RICMS/CE)

CFOP | CST

ICMS-ST x NF de Saída Interna

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§ 2º Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida **com destaque do ICMS**, **exclusivamente para fins de crédito do destinatário**, **se for o caso**, quando destinar-se:

I -a estabelecimento industrial; [**insumo**]

II -ao ativo permanente de qualquer estabelecimento; [**ativo**]

III –ao consumo de qualquer estabelecimento, a partir da data prevista em Lei Complementar.

CFOP | CST

ICMS Substituição Tributária

NF Saída Interestadual

Art. 448. Ocorrendo **operação interestadual** com mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, a nota fiscal emitida quando da saída deverá conter o **ICMS** normal da operação, **destacado**, calculado pela aplicação da alíquota cabível, sobre o valor real da operação, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente e o imposto retido, quando for o caso.

Destaca ICMS na NF

CFOP | CST

O ICMS na NF de saída?

Dec. 24.569/97(RICMS/CE)

ICMS Substituição Tributária

ST Produto

Art. 452. Quando o regime de **substituição tributária aplicar-se ao produto**, este prevalecerá sobre qualquer outra sistemática de tributação a que esteja sujeita o destinatário.

Parágrafo único. Não será exigido o pagamento antecipado do ICMS a que se refere o artigo 767 sobre as entradas de mercadorias tributadas na forma deste Capítulo.

[se o produto for sujeito ao ICMS-ST não se aplica a cobrança do ICMS antecipado]

Alguma particularidade

Dec. 24.569/97(RICMS/CE)

Atividades Econômicas com Receita no Período de Apuração



Expandir >

0001

▼ Revenda de mercadorias, exceto para o exterior

Revenda



Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)

Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)

Revenda de mercadorias para o exterior

▼ Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior

Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)

Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)

Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte para o exterior

Locação de bens móveis, exceto para o exterior ⓘ

Locação de bens móveis para o exterior ⓘ

▶ Prestação de Serviços, exceto para o exterior

▶ Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa à LC 116/2003, exceto para o exterior ⓘ

▶ Prestação de Serviços para o exterior ⓘ

▶ Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003, para o exterior ⓘ

▶ Serviços de comunicação; de transporte intermunicipal e interestadual de carga; e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123, exceto para o exterior

Ativar o Windows

EM MOVIMENTO

- Diferenciar Contribuinte Substituto, Contribuinte Substituído e Responsável pelo ICMS-ST.
- Quando deve ser pago o ICMS substituição tributária?
- Empresa do Simples Nacional paga ICMS Antecipado, Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (Difal)?
- Quais são os procedimentos quando ocorrer ICMS recolhido a maior ou indevidamente?

EM MOVIMENTO

Estabelecimento comercial de Fortaleza comprou os seguintes produtos:

- Tinta da NCM 3209, valor R\$ 10.000,00, produto nacional, Frete pago(CIF). Fornecedor de São Paulo
- Isqueiro, valor 1.800,00, frete a pagar de R\$ 200,00, IPI de 180,00, produto de origem estrangeira. Fornecedor de SP
- Óleo singer, NCM 2710, valor 5.000,00, frete a pagar de R\$ 100,00, IPI R\$ 500,00. Fornecedor de Pernambuco, do Simples Nacional.
- Calçados – NCM 6402.20.00, frete pago, valor R\$ 2.000,00. Fornecedor optante pelo Simples Nacional, de São Paulo.

❗ Observar o regime de recolhimento do remente. Para efeito de cálculo do ICMS, definir o regime de recolhimento do destinatário.

❓ E se o óleo singer for para uso de lubrificação de bens do ativo imobilizado?



ICMS

SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA



ICMS-ST CNAE



SEGMENTOS	FONTE LEGAL
Alimentos e Congêneres	Dec. 29.560/08
Autopeças	Dec. 30.519/11
Informática	Dec. 31.066/12
Material de Construção	Dec. 31.270/13
Bebidas Quentes	Dec. 31.346/13
Móveis e Eletrodomésticos	Dec. 32.900/18
Dist. Prod. Farmacêuticos	Dec. 24.569/97, art. 546, ss
Vestuário e Confecções	Dec. 34.256/21
Padaria/panificadora	Dec. 24.569/97, art. 506
Posto de Serviço (loja conveniência)	Dec. 24.569/97, art. 543
Transporte intermunicipal	Dec. 33.729/2020 e IN 70/2020
Gráficas e Editoras (até 31/01/2020)	Dec. 24.569/97, art. 491

ST CNAE

Dec. 29.560/08

ICMS
descomplicado

Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas (**CNAE**) indicadas nos **anexos I e II do Dec. 29.560/08** ficam responsáveis, na condição de **substituto tributário**, pela **retenção e recolhimento do ICMS**, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, **quando da entrada** ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço.

- CNAE Principal
- Responsáveis/Substituto Tributário
- Retenção e recolhimento do ICMS-ST
- Operações subsequentes - até o consumidor
- Entrada de mercadoria
- Saída de mercadoria/ Prest. Serviço

ST CNAE

Dec. 29.560/08

ICMS
descomplicado

Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas (**CNAE**) indicadas nos anexos I e II do Dec. 29.560/08 ficam responsáveis, na condição de **substituto tributário**, pela **retenção e recolhimento do ICMS**, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço.

- ❓ ❓ **Aplica-se com quaisquer mercadorias para revenda**
- ❓ ❓ Lembrando que tem as mercadorias sujeitas ao ICMS-ST próprio (pelo nome do produto) e as exceções.

ICMS-ST

ICMS

descomplicado

FIQUE LIGADO



Quando o regime de substituição tributária **aplicar-se ao produto**, este **prevalecerá** sobre qualquer outra sistemática de tributação a que esteja sujeita o destinatário.

- ❓ O que significa isso na prática?
- ❓ Tem Exceção ? E um supermercado leite em pó, uisque ?

Nesse sentido trata o Dec. 24.569/97, art. 452

Anexo I - Atacado

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

Anexo II - Varejista

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados

ICMS-ST - Carga Líquida

Anexo III - Dec. 29.560/08

ICMS
descomplicado

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
VAREJISTA (Anexo II)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,00%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

ALÍQUOTAS

ICMS
descomplicado

Nas operações internas:

- ⇒ **28%** para **bebidas alcoólicas**, armas e munições, fogos de artifício, **fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria**, aviões ultraleves e asas-delta, rodas esportivas de automóveis, partes e peças de aviões ultraleves e de asas-delta, e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações esportivas e *jet-skis*;
- ⇒ **27%** para gasolina;
- ⇒ **25%** para energia elétrica, joias, querosene para aeronave, óleo diesel e **álcool anidro e hidratado para quaisquer fins [álcool em gel]**;
- ⇒ **12%** para contadores de líquido (NCM 9028.20) e medidor digital de vazão (NCM 9026.20.90);
- ⇒ **18% para as demais mercadorias ou bens.**
[aqui estão também os produtos com red. BC | 7% e 12%]

MERCADORIAS COM BENEFÍCIOS ICMS REPERCUSSÃO NO ICMS-ST CARGA LÍQUIDA

- ❖ **Isenção** – Dec. 33.327/19, art. 6º, Anexo I, traz a relação dos produtos isentos, neste caso não tem ICMS-ST.
 - ❖ **Redução de base de cálculo**, Dec. 33.327/19, art. 44, Anexo III, relaciona os produtos com:
 - redução de 61,11% (**7% - Cesta básica**) e
 - redução de 33,33%(**12% - cesta básica**).
- ❗ É importante identificar os produtos isentos e com redução de base de cálculo para enquadrar no custo correto correspondente ao ICMS-ST.

ST CNAE Dec. 29.560/08

ICMS
descomplicado



O imposto a ser retido e recolhido será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos **percentuais constantes do Anexo III** do Dec. 29.560/08, **sobre o valor do documento fiscal** relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

Base de cálculo do ICMS-ST:

{ (Valor Mercadoria + IPI + Frete a pagar + Carreto + Seguro + outros encargos) X (Carga Tributária Líquida do Anexo III do Dec. 29.560/08)}

Momento do Recolhimento do ICMS-ST:

- ☐ Entrada da mercadoria no Estado (origem de outra unidade da federação)
- ☐ Na entrada no estabelecimento quando ICMS-ST não tiver sido recolhido.

[Dec. 29.560/08, arts. 1º e 2º]

ICMS-ST Carga Líquida

Dec. 29.560/08, Anexo III

ICMS
descomplicado

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I) CNAEs de atacadistas do Anexo I Observar os Adicionais: Origem SN, Prod. Importado e Fecop	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,8%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	12,93%	17,93%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

ICMS-ST - Carga Líquida

Anexo III – Dec. 29.560/08

ICMS
descomplicado

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
VAREJISTA (Anexo II)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
CNAEs de atacadistas do Anexo II	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico, embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico, embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

Observar os Adicionais:
Origem SN,
Prod. Importado e
Fecop

ICMS-ST CNAE

ICMS

descomplicado

Adicionais à Carga Tributária Líquida

Nas entradas de mercadorias **oriundas de optantes pelo Simples Nacional**, **os percentuais constantes do Anexo III serão adicionados dos seguintes percentuais:**

I - **3%** (três por cento), nas *operações internas*;

II - **4%** (quatro por cento), quando procedentes dos Estados das Regiões *Sul e Sudeste*, exceto do Estado do Espírito Santo;

III - **6%** (seis por cento), quando procedentes dos Estados das Regiões *Norte, Nordeste e Centro-Oeste* e do Estado do Espírito Santo.

(Dec. 29.560/08, art. 2º, § 2º)

Adicionais à Carga Tributária Líquida

Produtos de origem estrangeira

(CST= 1,2,3,8)

I - **3%** (três por cento), nas *operações originárias das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo*;

II - **8%** (oito por cento), quando procedentes dos Estados das Regiões *Norte, Nordeste e Centro-Oeste* e do Estado do Espírito Santo. (Dec. 29.560/08, art. 2º, § 2º-A)

□ Se a mercadoria for de origem estrangeira, mas o remetente for do Simples Nacional, prevalece o adicional do Simples Nacional.

ICMS-ST CNAE FECOP

ICMS
descomplicado

O recolhimento do ICMS-ST Carga Líquida e **mais o** Fundo Estadual de Combate à Pobreza (**FECOP**), recolhido em DAE separado(2020), nos seguintes percentuais:

- a) 2,58%, nas **operações internas**;
- b) 3% , nas operações procedentes do **Norte, Nordeste**, Centro-oeste e do Estado do Espírito Santo;
- c) 3,20%, nas operações oriundas do **Sul e Sudeste**, exceto do Estado do Espírito Santo;

(Dec. 29.560/08, art. 2º, § 1º)

Como saber se tem FECOP? Ver produtos constante do art. 47, do Dec. 33.327/19

ST CNAE

Dec. 29.560/08

ICMS
descomplicado



Estabelecimentos das CNAE's indicadas como ST recolhem:

- ❑ ICMS Próprio na saída interna (caso de indústria);
- ❑ ICMS-ST entrada interna ou interestadual;
- ❑ ICMS importação;
- ❑ **Adicional de FECOP:**
 - a) **2,58%** nas operações internas;
 - b) **3%** nas operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-oeste e do Estado do Espírito Santo;
 - c) **3,20%** nas operações oriundas do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;
- ❑ Difal – bens do ativo imobilizado e uso/consumo
- ❑ ICMS Antecipado – produtos que estão na exceção e seja p/revenda

ST CNAE Dec. 29.560/08

BASE de CÁLCULO

ICMS
descomplicado

O imposto a ser retido e recolhido será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III do Dec. 29.560/08, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário. (Dec. 29.560/08, art. 2º, caput)

- Quais os percentuais e carga tributária líquida? **Anexo III**
- **Base de cálculo ICMS-ST:**
{(Valor Mercadoria + IPI + Frete Fob + Seguro + outros despesas) X (Carga Tributária Líquida do Anexo III)}

ST CNAE
Dec. 29.560/08

ICMS
descomplicado

BC do ICMS-ST em TRANSFERÊNCIA

A base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber **em transferência interestadual** mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida acrescida do percentual de 30% (trinta por cento).

Base de cálculo ICMS-ST: $[(\text{Valor NF} + \text{IPI} + \text{Frete} + \text{Carreto} + \text{Seguro} + \text{outros encargos}) \times 1,30] \times \text{Carga Tributária Líquida}$

(Dec. 29.560/08, art. 2º, § 4º)

ST CNAE

Dec. 29.560/08, art. 6º

ICMS
descomplicado

❓ ❓ NÃO SE APLICA O ICMS-ST PELA CNAE

(atacadista/varejista/supermercado/minimercado...)

I - com mercadoria ou bem destinados ao **ativo imobilizado ou consumo** do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;

II - com mercadoria isenta ou não tributada;

III - sujeitas ao **regime de substituição tributária específica**, exceto:

- a) pneus e câmaras de ar para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas;
- b) peças e acessórios para veículos;
- c) vinhos, sidras e bebidas quentes (inciso IX combinado com inciso III).

ST CNAE

Dec. 29.560/08, art. 6º

ICMS
descomplicado

NÃO SE APLICA O ICMS-ST PELA CNAE

(atacadista/varejista/supermercado/minimercado...)

IV - com **equipamentos e materiais elétricos**, hidráulicos, **sanitários**, eletrônicos, **eletroeletrônicos**, de telefonia, **eletrodomésticos e móveis**, produtos de informática, **ferragens e ferramentas**; [? ? ?]

V - com **artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho**; [? ? ?]

VI - com **joias, relógios e bijuterias**;

VII - com mercadoria já contemplada **com redução da base de cálculo** do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta básica; [Lembra os produtos da cesta básica]

ST CNAE

Dec. 29.560/08, art. 6º

ICMS
descomplicado

❓ ❓ NÃO SE APLICA O ICMS-ST PELA CNAE

(atacadista/varejista/supermercado/minimercado...)

VIII – com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto *álcool com finalidade não combustível, desde que acondicionado em embalagem que não ultrapasse 1000 (mil) mililitros.* (álcool, embalagem de até 1 litro)

IX – com produtos sujeitos à alíquota de 28% (vinte e oito por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes.

ICMS-ST CNAE

ICMS
descomplicado

O ICMS-ST será o equivalente à **carga líquida** resultante da aplicação dos **percentuais definidos**, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário, ou da prestação de serviços

- **ICMS ST Carga Líquida (percentuais)**
- **Base de Cálculo**

ICMS-ST Carga Líquida

Dec. 29.560/08, Anexo III

ICMS
descomplicado

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	12,93%	17,93%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET)

ICMS
descomplicado

Anexo III do Decreto n.º 29.560/2008 - EMPRESA COM RET

Mercadoria

Carga tributária líquida

ATACADISTA (Anexo I) COM RET

Carga tributária efetiva

Do Próprio
Estado ou
Exterior do
País

Regiões Norte,
Nordeste,
Centro
Oeste e do
Estado
do ES

Regiões Sul
e Sudeste,
exceto o
Estado do ES

7% - Cesta Básica

2,00%

3,74%

4,61%

9,72% álcool finalidade não
combustível, gel antisséptico,
embalagem até 1L

2,08%

7,47%

9,49%

12% - Cesta básica

2,71%

4,68%

6,15%

18%

3,36%

6,74%

8,70%

25% álcool finalidade não
combustível, líquido e em gel
NAO antisséptico, embalagem
até 1L

4,27%

15,20%

19,41%

28%

4,78%

17,87%

22,23%

ICMS-ST Carga Líquida

Dec. 29.560/08, Anexo III

ICMS
descomplicado

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
VAREJISTA (Anexo II)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

CFOP | CST



OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- **ELEMENTOS RELACIONADOS À ST NA NF:**
- **CFOP:** -401 | -403 | -405 | -408 | -409
- **CST*:** -10, -30, -70, 60
- **CSOSN:** 201, 202, 203, 500
- **Deverá ser mencionado a circunstância da ST no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.**
(Dec. 24.569/97, art. 132, § 1º)

***CST - CÓGIDO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA**, é formado por duas tabelas, do tipo ABB: Tabela “A” indica a origem do produto e a Tabela “B” indica a Tributação do produto relacionado ao ICMS.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ICMS
descomplicado

- Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por **imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão** de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.
- Aplica-se, também, aos casos de **substituição tributária** e de redução de base de cálculo.
- **Dec. 24.569/97**, art. 132, § 1º.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET)

ICMS
descomplicado

❓ Do que se trata o RET – Regime Especial de Tributação?

❓ Tratamento diferenciado aos atacadistas das CNAE's da Lei mãe 14.237/08, da qual tem os Decretos filhos: 29.560/08, 30.519/11, 31.066/12, 31.270/13, 31.346/13 e 32.900/18 e no Dec. 24.569/07, art. 546.

👉 ❓ Estabelecimentos das CNAE's constantes do Anexo I, do Dec. 29.560/08.

❓ Redução de até 41,18% na carga tributária líquida normal, nos termos do art. 4º da Lei 14.237/08 c/c Lei 13.025/00, de forma que a **carga tributária efetiva resulte em no mínimo 10,59%** (dez vírgula cinquenta e nove por cento)”.
[Art. 1º, Lei 13.025/00]

ST CNAE
Dec. 29.560/08

ICMS
descomplicado

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET

Art. 4º O contribuinte que exercer a **atividade constante do Anexo I** deste Decreto, bem como a incluída nos termos do parágrafo único do art.1º, mediante **Regime Especial de Tributação**, na forma dos arts.67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como **carga líquida, aquela prevista no Anexo III deste Decreto**, que será *ajustada proporcionalmente*, juntamente com o imposto de que tratam os incisos I e IV do §1º do art.2º, até o limite da carga tributária efetiva constante do art.1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

Reg. Esp. Tributação-RET

REQUISITOS

ICMS
descomplicado

- ✓ **Faturamento**, no ano calendário, **superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional no Estado do Ceará**, podendo a SEFAZ, excepcionalmente, autorizar a celebração de Regime Especial de Tributação mediante justificativa do contribuinte.
- ✓ Em se tratando de início de atividade, o RET será concedido por prazo máximo de 06 (seis) meses. Nesse lapso de tempo, o contribuinte deverá comprovar que atende às demais condicionantes, inclusive quanto ao volume de vendas efetivas, pro rata/período.

Reg. Esp. Tributação-RET

REQUISITOS

ICMS
descomplicado

- comprove capacidade financeira, mediante apresentação de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Pessoa Física dos sócios;
- apresente aumento real de recolhimento do ICMS em relação ao exercício anterior;
- apresente taxa de adicionamento positiva;
- comprove geração de emprego;
- tenha o estabelecimento físico neste Estado;
- outras condicionantes impostas na legislação estadual;

ESTAMOS CONECTADOS

 @professorpauloalmada

 @paulo.almada

 Paulo Almada

 Paulo Almada

Trilhas do
CONHECIMENTO


Prof.
PAULO ALMADA

 **CRCCE**
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ